

## PARECER N. 05/2019

### I - RELATÓRIO

A Diretoria do SINTRAM, por intermédio do Diretor do DEJUR, Sr. Antônio Leonardo Rosa, solicita análise do Projeto de Lei Complementar n. 07/2019, que altera dispositivos da LC n. 40/2012 e Projeto de Lei Complementar n. 08/2019, que altera dispositivos da LC n. 41/2012, ambos de autoria do Município de Cláudio/MG.

### II - FUNDAMENTOS

Analisando os referidos projetos de lei, verificamos que se adéquam à competência assegurada ao Município e atendem aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e ao servidor público municipal.

No mesmo sentido, observamos que a matéria é expressa na Lei Orgânica do Município de Cláudio, dentre muitos artigos, citamos:

*“Art. 29 São de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

*I - a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;*

Noutro norte, especificamente quanto ao objeto dos referidos projetos, ponderamos que a extinção dos diversos cargos, conforme consta dos referidos projetos de lei deve ser analisada com cautela, vez que, salvo melhor entendimento, os cargos que serão extintos poderão afetar a prestação de serviços por parte da Administração, comprometendo a eficiência quando da entrega do

serviço público essencial e inadiável, ofendendo o próprio interesse público, já que ocorrerá a redução dos serviços endereçados à sociedade.

Ainda, pedimos vênias, o fato de o cargo público não estar sendo ocupado atualmente não justifica, não motiva sua extinção, uma vez que o serviço público deve ser prestado, reitera-se, de forma eficiente pela Administração Pública.

Outro ponto que chama atenção em ambos os projetos é a alteração dos artigos que trata da natureza do vínculo dos integrantes que compõem a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e de Desenvolvimento Funcional – CPS.

Nesse tocante, renovamos vênias, a única justificativa que fundamenta a pretensão de alteração do art. 31 da LC n. 41/2012 e art. 32 da LC n. 40/2012 não é razoável. E mais: ao contrário, o argumento apresentado pela Administração ofende aos princípios da impessoalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, vez que é inegável que uma Comissão de Avaliação composta por servidores não estáveis não goza de isenção, vez que ora avaliará servidores estáveis, quiçá influentes, ora servidores não estáveis.

### III - CONCLUSÃO

Em conclusão e com a máxima vênias, nesses aspectos, entendemos que o Projeto de Lei Complementar n. 07/2019, que altera dispositivos da LC n. 40/2012 e Projeto de Lei Complementar n. 08/2019, que altera dispositivos da LC n. 41/2012 são prejudiciais ao interesse público e ao dos próprios servidores públicos municipais.

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 14 de agosto de 2019.

  
Everaldo Geraldo Ribeiro  
OAB/MG 78312